PARECER PAR - GACS PSS - 5149/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/7521/2015
PROTOCOLO	:	1593239
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO ESPECIAL DE SUCUMBÊNCIA DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP. Controlador interno nomeado após o término do exercício financeiro em análise. Parecer que cumpre apenas formalmente a IN 35/2011. Recomendação e ressalva. O descumprimento da recomendação deve ensejar a responsabilização do gestor.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Especial de Sucumbência de Camapuã – MS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise preliminar, a 5ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"Em face do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anuais do Fundo Especial de Sucumbência de Camapuã, referente ao exercício financeiro de 2014, se apresenta de*

acordo com as normas vigentes e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas." (ANA 5ICE – 61/2016 – fls. 104/111).

É o relatório. Passo a opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se **dentro do prazo** determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra A), ou seja, **dentro** do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro.

Conforme Recibo do Protocolo (fl. 02), embora a data de entrada do protocolo tenha se dado em **08/04/2015**, a postagem dos documentos na empresa de Correios e Telégrafos ocorreu em **30/03/2015**:



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL

Recibo de Protocolo

Número do Protocolo:	001593239
Número do Ofício:	080
Ano do Ofício:	2015
Usuário:	GISELE MORAES PAPA DOS SANTOS
Município:	CAMAPUA
Unidade Gestora:	FUNDO ESPECIAL DE SUCUMBÊNCIA DE CAMAPUÃ
Tipo Entrada:	Documento
Data de entrada no protocolo:	08/04/2015 10:57:00
Data de emissão do relatório:	08/04/2015 10:57:14
Meio entrega:	Correios
Data postagem:	30/03/2015



É importante mencionar e esclarecer que sobre o tema, o Regimento Interno desta Corte de Contas (**Resolução Normativa nº 76/2011**), em seu **art. 88, § 2º** dispõe que no caso de remessa de documentos via postal, deve-se considerar a data da postagem do material na repartição do Correio. Vejamos o dispositivo:

> **Seção III Do Recebimento e da Juntada de Documentos e de Outras Peças aos Autos e do Desentranhamento**
> Art. 88. O Tribunal receberá documento ou outra peça que lhe for encaminhado somente quando acompanhado de expediente:
> ...

> **§ 2º** No caso de remessa de documento ou de outra peça **pela via postal**, será considerada, para os efeitos de cumprimento de prazo, **a data da postagem do material na repartição do Correio**.

Desta forma, conclui-se que houve a tempestividade na apresentação das contas da do Fundo Especial de Sucumbência de Camapuã, exercício de 2014.

2.2. DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS E DOCUMENTOS.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor, deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Cadastro dos responsáveis (controlador interno);
b) Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, na forma estabelecida em lei.

Constatamos que consta dos autos o Parecer (vide fl. 21), todavia, a controladora fez expressa ressalva quanto ao fato de não ter acompanhado os atos de gestão do fundo, visto que a mesma foi nomeada em 04/02/2015 e os atos de gestão relativos a estas contas referem-se ao exercício de 2014. Vejamos:

> Desta forma atesto a entrega no prazo, constando os elementos necessário e os parâmetros formais para a constituição deste balanço, tornando-o regular, embor não tenha acompanhando a sua formação detalhada em 2014, com a abrangência d todos os acontecimentos financeiros, por minha competência ter iniciado a partir d nomeação com a portaria p/nº 115/2015, de 04 de fevereiro de 2015.

Sendo assim, entendo que, a época dos atos de gestão não havia

controle interno e que o parecer de fl. 21 cumpre apenas formalmente o definido na IN 35/2011. Assim, entendo que materialmente foram descumpridos os dispositivos constitucionais, legais e regulamentares que determinam a obrigatoriedade de instituir e manter o controle interno.

Quanto ao controle social a lei acostada aos autos (vide fls. 92/93) não prevê a existência de um Conselho fiscalizador.

2.3. DA AVALIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FISCAL.

A Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e a Constituição Federal de 1988 (CF/88) elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/88 (art. 164, § 3º) e LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (fls. 80/86)
CF/88 (art. 37, *caput*) e LRF (art.48, *caput*)	Transparência e Publicidade.	Regular (fls. 26/33)

Com relação ao item *Transparência e Publicidade*, é importante esclarecer que **observamos apenas a publicidade**, referente à publicação dos Anexos 12, 13, 14, 15, da Lei n.º 4.320/64 (fls. 26/33), conforme preceitua a IN/TCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Deixamos de analisar a transparência prevista na LRF em seu art. 48, na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.133/2008, e no art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei Federal n.º 12.527/2011), por entendermos que deve ser analisada nas Contas de Governo.

2.4. DO ORÇAMENTO.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1906/2013 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 34.650,00 conforme TC 19140/2014, fl. 31.

Tomando por base, exclusivamente a informação trazida pela 5ª ICE à fl. 106, não houve alteração orçamentária por abertura de créditos adicionais.

2.5. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fl. 58 o qual evidencia receita orçada de R$ 35.700,00 e arrecadada na ordem de R$ 802,98.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fls. 59/60, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 34.650,00 e empenhada na ordem de R$ 10.553,10.

2.6. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir, a partir do exercício de 2014, o modelo de demonstrações contábeis da

Secretaria do Tesouro Nacional (STN), previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). É o que determina a Portaria STN nº 634/2013. Vejamos:

> Art. 11 O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público–PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público–DCASP **deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014.**

Portanto, ao elaborar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do exercício de 2014, o gestor estava obrigado a usar o modelo previsto no MCASP. Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 34/36;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 37/38;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 39/41;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 42/44.

Ademais, vistos e analisados os registros contábeis que compõem a prestação como um todo, constata-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em exame, cujos resultados são os demonstrados a seguir:

RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	7.280,56
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício	3.335,31
3 - Ativo Real Líquido	**10.615,87**
Resultado do Exame	Regular

Balanço Patrimonial fl. 40 e Demonstrações das Variações Patrimoniais, fls. 39/41 e 42/44.

2.6.1 DA AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP

Constatamos que o gestor não encaminhou as notas explicativas às DCASP, violando a NBCASP 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, incorrendo na conduta infracional de escrituração das contas públicas de modo irregular.

De acordo com as NBCASP 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Resolução nº 1.133/2008 – itens 40 e 41) as características das Notas Explicativas são as seguintes:

> 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares **àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.**
>
> 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, **legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.**

As Notas Explicativas devem conter informação adicional RELEVANTE e não SUFICIENTEMENTE EVIDENCIADA nas Demonstrações. Destaco que, de acordo com o MCASP, as Notas Explicativas devem conter um rol mínimo. De acordo com o MCASP –5ª Edição, Parte V, as Notas Explicativas apresentam a seguinte estrutura (página 47):

05.08.02 ESTRUTURA

As notas explicativas devem:

(a) apresentar informação acerca da base para a elaboração das demonstrações contábeis e das políticas e critérios contábeis específicos utilizadas;

(b) evidenciar a informação requerida pelas normas de contabilidade aplicáveis, que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis; e

(c) prover informação adicional que não tenha sido apresentada na apresentação principal das demonstrações contábeis, mas que seja relevante para a sua compreensão.

Para facilitar a compreensão das demonstrações contábeis e sua comparação com as de outras entidades, as notas são normalmente apresentadas na seguinte ordem:

(a) declaração de alinhamento com as normas de contabilidade aplicáveis, caso cumpridas todas as suas determinações;

(b) Sumário de significativos critérios contábeis utilizados; e

(c) Informação adicional sobre os itens constantes das demonstrações contábeis segundo a ordem de cada demonstrativo e linha do item referenciado.

Portanto, o gestor estava obrigado a elaborar, publicar e remeter aos órgãos de controle as Notas Explicativas, como é obrigatório por força do item 11 – letra a da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e por serem parte integrante das DCASP.

Informação relevante, por exemplo, seria trazer o n.º da Lei que instituiu o fundo, quem é seu ordenador à luz desta lei e qual o objeto do Plano de Trabalho do fundo. Além disso, deve constar das Notas Explicativas, um resumo das principais práticas contábeis.

Por fim, destaco que, em virtude do processo de convergência da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, as NE das DCASP, em muito se assemelham as NE das Demonstrações Contábeis do Setor Privado. Assim, a título meramente exemplificativo deixo link para consulta:

- NE Setor Privado (Empresa Estatal)
 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag1.pdf
 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag2.pdf
 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag3.pdf
 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag4.pdf
- NE do Balanço Geral do Governo do Estado de Santa Catarina
 http://www.sef.sc.gov.br/sites/default/files/Balanco%20Geral%20de%202015%20Volume%201.pdf
 (vide página 165 em diante)

Sendo assim, o gestor não cumpriu com a obrigatoriedade de **elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP** do Fundo. Opino pela fixação de prazo ao gestor, para que, ao elaborar as DCASP de 2017, cumpra, na INTEGRA com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008e o MCASP, fazendo constar ainda a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA.

2.7. AVALIAÇÃO DE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE.

Não constam dos autos elementos suficientes para analisarmos a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados pelos gestores. Sendo assim, ressalvamos quaisquer ações futuras deste TCE com o objetivo de avaliar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão praticados pelos gestores, uma vez que este Parecer é emitido exclusivamente com base nos documentos constantes

dos autos.

2.8. DA LIMITAÇÃO DA ANÁLISE MERAMENTE DOCUMENTAL.

Os documentos acostados aos autos foram objeto de análise por esta Auditoria. Ocorre que tal análise foi efetivada com base EXCLUSIVAMENTE, nos demonstrativos constantes dos autos, ou seja: a análise é contábil, não sendo possível analisar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão praticados tal como preceitua o art. 59, inciso I da LO/TCE/MS.

A execução orçamentária da despesa totalizou R$ 10.553,10.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RUA BONFIM, 441 - Centro
03501517/0001-52 Balanço Exercício: 2014

ANEXO 02 - DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE SUCUMBENCIA

Página 1

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRO	ELEMENTO	MODALIDADE	GRUPO	CATEGORIA ECONOMICA
3	DESPESAS CORRENTES					9.441,10
3.1	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS				6.774,10	
3.1.90	APLICAÇÕES DIRETAS			6.774,10		
3.1.90.11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		6.774,10			
3.1.90.11.03	PESSOAL CARGO EFETIVO (VINCULADO AO RPPS), E	1.354,82				
3.1.90.11.05	PESSOAL CARGO COMISSIONADO, EXCLUSIVE FUNDI	5.419,28				
3.3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES				2.667,00	
3.3.90	APLICAÇÕES DIRETAS			2.667,00		
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO		645,00			
3.3.90.30.17	MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS	645,00				
3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		2.022,00			
3.3.90.39.81	SERVIÇOS BANCÁRIOS	62,00				
3.3.90.39.99	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDI	1.960,00				
4	DESPESAS DE CAPITAL					1.112,00
4.4	INVESTIMENTOS				1.112,00	
4.4.90	APLICAÇÕES DIRETAS			1.112,00		
4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		1.112,00			
4.4.90.52.34	MÁQUINAS, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS DIVERSO	479,00				
4.4.90.52.42	MOBILIÁRIO EM GERAL	633,00				
	TOTAL					10.553,10

Não foi possível aferir o cumprimento do art. 2º da Lei Municipal aferir o cumprimento do art. 2º da Lei que institui o fundo:

Art.2º A importância fixada para [illegible], será destinada exclusivamente para a constituição de Fundo, composto de duas partes assim compreendidas:

I – a primeira, correspondente a 80%(oitenta por cento) do valor total fixado, aos patronos da respectiva causa; e

II – a segunda, correspondente a 20%(vinte por cento) do valor total fixado, ao órgão de representação judicial ou à unidade administrativa superior do respectivo órgão, para as seguintes finalidades:

a) aquisição de livros, revistas e demais periódicos para a formação ou aparelhamento da biblioteca de direito;

b) contratação de profissionais, serviços e aquisição de equipamentos de informática para as unidades administrativas da Assessoria Jurídica do Município;

c) treinamento de pessoal;

d) viagens a serviço de servidores lotados na Assessoria Jurídica do Município;

e) acorrer custas processuais e eventuais sucumbências devidas pelo Município; e

f) outras atividades que guardem relação com a representação judicial do Município.

Sendo assim, cabe a este TCE/MS, com base nos critérios de relevância, materialidade e risco, decidir se a análise documental elaborada nestes autos é suficiente para aferir os requisitos constantes do art. 59, inciso I da LO/TCE/MS, ou se, é necessário auditoria/inspeção in loco.

Dada as limitações desta análise documental, não constatamos irregularidades significativas, exceto as relatadas no itens 2.2 e 2.8 (aplicação do recurso 80% aos patronos das causas e 20% nas demais finalidades previstas em lei), que foram objeto de ressalva. Assim, nossa opinião quanto à regularidade com ressalva destas contas está restrita aos documentos dos autos e sujeitas às limitações deste tipo de análise.

2.9. DOCUMENTOS DIGITALIZADOS DE VERACIDADE IDEOLÓGICA PRESUMIDA.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LO/TCE/MS.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela REGULARIDADE COM RESSALVA, destas contas de gestão com as seguintes recomendações:

a. pela **fixação de prazo** ao gestor, ao contador e ao controlador inteno, para que, ao elaborar as DCASP de 2017, cumpra, na INTEGRA com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008e o MCASP, fazendo constar ainda a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA.

b. Pela **recomendação** ao gestor quanto à necessidade do parecer do controle interno ser assinado pelo profissional que acompanhou os atos de gestão ao longo do exercício financeiro, de forma a fazer valer eventual responsabilidade solidária do controlador e ainda para fazer cumprir MATERIALMENTE a obrigatoriedade de instituir e manter o controle interno. O descumprimento desta recomendação deve ensejar a responsabilidade do gestor.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA

TFR

PROCESSO TC/MS	:	TC/7521/2015
PROTOCOLO	:	1593239
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO ESPECIAL DE SUCUMBÊNCIA DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	RONALDO CHADID

À Procuradoria de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto art. 110, §4º, inciso II, do RI/TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA